



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Protocolo 13.266.559-1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014

Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para Registro de Preços para eventual contratação de SERVIÇOS DE TRÁFEGO DE DADOS MÓVEL, MEDIANTE FORNECIMENTO DE PEN MODENS EM REGIME DE COMODATO COM TRÁFEGO ILIMITADO.

IMPUGNANTE: CLARO S/A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2014, destinado a eventual contratação de serviços de tráfego de dados móvel, mediante fornecimento de pen modens em regime de comodato, com tráfego ilimitado, protocolada por **CLARO S/A**.

Em suas razões, a impugnante alega que a exigência de qualificação econômico-financeira através de comprovação de índice de liquidez mínimo de 1,0 para contratação limitaria a concorrência, o que acarretaria a ilegalidade do edital de licitação quanto ao particular.

Afirma que os prazos para assinatura da ata de registro de preços e do contrato, assim como os prazos para apresentação das faturas e pagamento seriam exíguos.

Alega que a forma de pagamento é equivocada, mencionando ainda, a necessidade da previsão da possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

Ainda, destaca a indispensabilidade de retificação do edital relativamente ao envio de documentos em conjunto com as faturas.

Em conclusão, requer a aceitação de apresentação de garantia como via alternativa ao índice de liquidez; majorado o prazo para assinatura da ata de



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

registro de preços e do contrato; previsão da possibilidade de pagamento via boleto com código de barra; dispensado o envio de documentos em conjunto com as faturas e retificação do edital quanto a estes itens, com a conseqüente republicação do edital de licitação.

Pleiteia, por fim, subsidiariamente, a anulação do certame.

A impugnação veio desacompanhada de quaisquer documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, releva salientar que a petição de impugnação foi protocolada sem que lhe acompanhasse o estatuto social ou procuração da impugnante, o que impossibilita a comprovação de que o signatário seja efetivamente sócio-gerente da referida pessoa jurídica. Desse modo, a impugnação, embora tempestiva, não reúne os elementos mínimos para sua análise, motivo pelo qual se mostra forçosa a negativa de seu conhecimento.

Quanto a esse respeito, destaque-se ainda a impossibilidade de conhecimento do pedido como impugnação da pessoa Igor Correa Mangonn, tendo em vista que o pedido fora formulado expressamente em nome de Claro S/A, o que inviabiliza o conhecimento da impugnação também sob esse prisma.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de conhecer da impugnação interposta por ausência de comprovação de legitimidade para o protocolo da insurgência.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.



DANIEL PINHEIRO DA SILVA

Pregoeiro